

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 8.652/2020 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, de seu pai Antônio Carlos Belini Amorim e da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., imputou-lhes débito solidário no valor histórico de R\$ 328.000,00 (com abatimento, na execução, de duas pequenas parcelas já recolhidas) e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00.

2. Decorreu a condenação da impugnação total das despesas do projeto cultural Pronac 09-4528 – “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, cujo objetivo era *“apresentar uma peça de teatro, gratuita e itinerante, para caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, propiciando acesso à cultura para um contingente da população excluído dessas atividades por sua condição nômade”*.

3. Por sua vez, a impugnação de despesas teve como motivo as seguintes irregularidades: (i) mudança de localidades de execução do projeto sem anuência do antigo Ministério da Cultura - MinC, com suposta realização de apresentações teatrais em apenas 3 das 8 cidades originalmente previstas; (ii) não apresentação do relatório fotográfico e videográfico completo; (iii) não apresentação de *clipping* com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs acerca do projeto e de sua efetiva realização; (iv) ausência de declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as supostas apresentações; (v) informações fornecidas fundamentadas exclusivamente em meras declarações do proponente, sem apresentação de documentação comprobatória.

4. Além disso, ao examinar a documentação relativa a diversos outros projetos que envolviam empresas ligadas aos responsáveis neste processo, o Ministério da Cultura constatou várias outras irregularidades, como: (i) indícios de adulteração de fotografias, apresentadas de forma repetida em ocasiões distintas, com o mesmo cenário e modificação de detalhes com uso de Photoshop, para comprovação de projetos diferentes; (ii) indícios de adulteração de comprovantes de bibliotecas, que, contatadas, negaram a autoria daqueles documentos; (iii) envio dos mesmos documentos para comprovação de projetos diferentes, algumas vezes até das mesmas fotografias, sem qualquer modificação; (iv) apresentação de documentos e declarações falsos, uma vez que os supostos emissores, contatados, não reconheceram sua autoria.

5. Após examinar os argumentos e documentos constantes do apelo, a Secretaria de Recursos – Serur, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou por seu não provimento.

6. Endosso tal proposta de encaminhamento e, por sua minúcia, precisão e correção, incluo integralmente, entre minhas razões de decidir, a análise das razões recursais empreendidas pela unidade técnica.

7. Anoto, preliminarmente, que o caso em foco inclui-se também no escopo da operação da Polícia Federal denominada “Boca Livre”, que desbaratou um esquema de fraudes perpetradas pelos sócios de um conjunto de empresas na execução de projetos financiados com recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet).

8. Em linhas gerais, o recorrente alegou que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas neste processo porque: (i) não se furtou a atender solicitações de complementação de documentação formuladas pelo MinC, mas não tem mais condições, atualmente, de apresentar qualquer elemento probatório adicional; (ii) era sócio cotista minoritário da Solução Cultural e não tinha ingerência na gestão daquela empresa, que estava a cargo exclusivamente de seu

pai Antônio Carlos Belini Amorim; (iii) não tinha consciência das ilicitudes e irregularidades ocorridas na empresa; (iv) o fato de estar arrolado como responsável em 19 outros processos relativos a irregularidades similares às destes autos não autoriza a consideração dos fatos apurados naqueles feitos para sua condenação nesta tomada de contas especial.

9. Tais argumentos são improcedentes.

10. De fato, sócios que não exercem gestão de pessoa jurídica que recebe recursos da Lei Rouanet não devem, em princípio, responder solidariamente com a empresa por irregularidades detectadas. Isso, contudo, não se aplica se ficar comprovado que se valeram eles, de forma abusiva, da personalidade jurídica para praticar irregularidades, consoante entendeu esta Corte nos Acórdãos 973/2018 – Plenário (Relator o Ministro Bruno Dantas) e 8.187/2019 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Aroldo Cedraz).

11. Essa é exatamente a situação do recorrente. Conforme ficou delineado nas apurações efetuadas pelo antigo Ministério da Cultura, bem como neste processo e nos demais que tramitam nesta Corte para apurar irregularidades praticadas por empresas integrantes do Grupo Bellini Cultural, Felipe Vaz Amorim não só participava da gestão de empresas do grupo, ao contrário do que afirma, mas também teve participação ativa nas fraudes perpetradas com o uso das personalidades jurídicas que integravam o referido Grupo Bellini.

12. Exemplo de tal participação ativa ficou evidenciado no processo TC-033.320/2018-7, no qual também houve condenação (Acórdão 3.083/2019 – 2ª Câmara – Relator o Ministro André Luís de Carvalho) e do qual constam documentos que demonstram que o recorrente assinou pedidos apresentados ao MinC e participava da gestão da Solução Cultural.

13. Constatação similar se obteve no TC-027.721/2018-3, no qual há documentação que mostra que o recorrente gerenciava contas bancárias de outra empresa do Grupo Bellini Cultural também envolvida no esquema de fraudes.

14. Acrescente-se que, conforme consta do TC-021.395/2016-0, Felipe Vaz Amorim admitiu, em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais.

15. Finalmente, a participação do recorrente nas fraudes ficou cabalmente demonstrada pelo Poder Judiciário, posto que, em razão dos crimes apurados na Operação “Boca Livre”, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020.

16. Também não procede a alegação de que a correta aplicação dos recursos em exame foi devidamente comprovada.

17. Além de ser obrigação do gestor de recursos públicos demonstrar sua adequada utilização, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, ficou registrado que os elementos apresentados ao Ministério da Cultura foram insuficientes para comprovar a execução do objeto da captação de recursos. Como anotou o Parecer de Avaliação Técnica daquele órgão, transcrito no Relatório da deliberação ora recorrida:

*“(i) o Proponente não apresentou relatório fotográfico e videográfico completo, embora conste do Anexo 11 enviado que foram despendidos valores nesses itens; (ii) o Proponente não apresentou clipping com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs que tratassem do projeto e indicassem a sua efetiva realização; (iii) o Proponente não apresentou declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as apresentações; (iv) que todas as informações fornecidas foram baseadas*

*em meras declarações do Proponente, não tendo havido o envio de documentações comprobatórias, conforme descrito nos itens anteriores.”*

18. Além disso, como observou a Serur:

*6.11. (...) Verifica-se, por exemplo, que, mesmo com a finalidade de atender número tão elevado de espectadores, envolvendo inúmeras localidades e milhares de pessoas, o material de divulgação dos eventos, apresentado na prestação de contas, restringe-se a dez fotografias não datadas (peça 2, p. 131-135), sendo que, em apenas três delas, há menção ao projeto, sem qualquer referência a local ou data de realização.*

*6.12. Não há provas de uma única apresentação efetivamente realizada, mesmo, ao final, diferentemente do plano original, tendo a parte indicado a realização do projeto nas cidades de Guarulhos, Estrela do Sul e Cubatão, com inúmeras apresentações e milhares de espectadores (peça 2, p. 129-130). Não há sequer cópias de todas as notas fiscais elencadas na relação de pagamentos (peça 3, p. 2-7), constando dos autos apenas três documentos dessa natureza (peça 3, p. 78, 80-81).*

19. Por fim, o recorrente não comprovou qualquer tentativa de obtenção de novos elementos. E estes, como bem anotou a Secretaria de Recursos, poderiam, em princípio, ser obtidos nos dias atuais, *“pois o projeto envolveria, por certo, pedidos de autorizações a prefeituras ou aos locais privados alegadamente utilizados para as apresentações teatrais, bem como material de divulgação em veículos de comunicação, listas de participantes, dentre outros (...). Essa documentação, se existente, sobrevive ao tempo (...)”*.

Diante do exposto, ao acatar as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de junho de 2021.

JORGE OLIVEIRA  
Relator